



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

3ª VARA CÍVEL

Via Antonio Cruães Filho, Nº 300, Jardim Santa Cecília - CEP

13480-672, Fone: (19) 3442-9077, Limeira-SP - E-mail:

limeira3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1003714-05.2016.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Unigres Cerâmica Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mário Sergio Menezes**

Vistos.

Cota do Dr. Promotor de Justiça de fls. 4611/4612, primeiro parágrafo: Atenda a recuperanda, providenciando a juntada aos autos de cópia do contrato de cessão de cotas. Prazo: 05 dias.

Cota do Dr. Promotor de Justiça de fls. 4611/4612, segundo parágrafo: Manifeste-se o Administrador Judicial acerca da operação de salesback na forma solicitada e especificada pelo representante do Ministério Público. **Prazo: 10 dias.**

Pedido de fixação de honorários de fls. 4602/4607: Os motivos alegados são relevantes e estão devidamente fundamentados, uma vez que a presente recuperação judicial apresentou questões complexas, exigindo do atual Administrador esforço, que demonstrou dedicação e zelo na sua atuação. Todavia, substituiu o antigo Administrador, após a homologação do plano de recuperação judicial, concessão da recuperação judicial e realização da assembleia geral de credores, encaminhando-se o processo para o seu encerramento.

Assim, adoto a sugestão do Ministério Público, que se mostra mais adequada, ponderada e, ainda, atende aos interesses do Administrador Judicial, de modo que, consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **fixo os honorários do Administrador Judicial em 0,5% (meio por cento) do passivo, equivalente a R\$ 250.000,00, a ser pago através de parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo prazo que durar a recuperação judicial ou pelo prazo máximo de 25 (vinte e cinco) meses, prevalecendo o que ocorrer em primeiro lugar.**

Fls. 4613/4624: Informa a Recuperanda que está na iminência de sofrer corte no fornecimento de energia elétrica e gás fornecido pela Comgás, uma de suas credoras. Afirma que, em síntese, diante da situação excepcional, em decorrência do corona vírus, que resultou em quedas nas vendas, por causa do cancelamento do faturamento dos últimos dias, não haverá caixa suficiente para liquidação dos débitos, que redundará no corte do fornecimento de energia elétrica e gás. Requer que seja obstado o corte da energia e gás, concedendo-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento das faturas.

É a síntese do necessário.

Decido de imediato, sem prévia ciência ou pareceres dos demais atores do processo, em razão do inequívoco caráter emergencial da situação.

No caso, releva notar que as ponderações da recuperanda devem merecer atenção do juízo quanto a manutenção da energia elétrica, considerando a previsão de corte para a data de hoje, bem como a verossimilhança da alegação quanto a situação excepcional de instabilidade econômica, em decorrência do vírus mencionado, com reflexo direto nas atividades mercantis da recuperanda, de modo que acolho em parte o pedido da recuperanda, o que faço para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

3ª VARA CÍVEL

Via Antonio Cruães Filho, Nº 300, Jardim Santa Cecília - CEP

13480-672, Fone: (19) 3442-9077, Limeira-SP - E-mail:

limeira3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DETERMINAR a manutenção do fornecimento do serviço elétrica à empresa e, em caso de já ter ocorrido o corte, seu imediato restabelecimento, concedendo a recuperanda o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realização do pagamento do débito em atraso referente a energia elétrica.

Servirá a presente decisão como ofício para cumprimento imediato, cabendo a recuperanda proceder a impressão e remessa da presente diretamente à concessionária Elektro Eletricidade e Serviços S/A.

Ciência ao Ministério Público e ao administrador judicial.

Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido para que seja obstado o corte do fornecimento de gás.

Após, voltem conclusos para apreciação da cota ministerial.

Intime-se.

Limeira, 17 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**